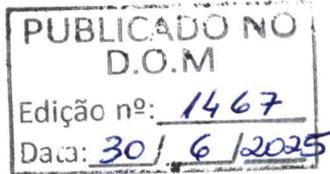




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 30 DE JUNHO DE 2025



“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 2º, 63, 90 e 91 da Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorarem da seguinte forma:

“Art. 1º Os Serviços Funerários e Cemiteriais, no âmbito do Município de Cajamar, serão realizados pela Administração Pública, direta ou indiretamente, e reger-se-ão por esta Lei Complementar.”

§ 1º O Serviço Funerário compreende:

I - fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

II - remoção e transporte de corpos, salvo nos casos em que deva ter autorização ou ser processada pela autoridade policial competente;

III - transporte fúnebre para outros municípios, observadas as exigências legais;

IV - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, para o adorno do corpo, a organização e realização das pompas fúnebres, exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;

V - conservação de cadáveres;

VI - emissão de Declaração de Óbito e providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil competente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre de que trata o inciso IV do §1º deste artigo, compreende a preparação do corpo com vistas à realização ordenada de sepultamento ou cremação como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo com o fornecimento de urnas funerárias.

§ 3º A prestação dos Serviços Funerários dar-se-á com a observância dos procedimentos a serem estabelecidos em regulamento, sendo seus serviços prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 257/2025 - fls. 2

“Art. 2º Os Serviços Funerários e Cemiteriais são dirigidos pelo responsável pelo Departamento de Serviços Funerários, que coordenará, organizará e supervisionará todo o serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário.”

“Art. 63. O horário dos velórios e sepultamentos será diariamente, das 08:00 às 16:00 horas, com 2 (duas) horas de cerimônia para cada óbito, podendo se estender em casos excepcionais depois das 16:00 horas, a critério do responsável pelo Departamento de Serviços Funerários.”

“Art. 90. Aos Municípios inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Município, poderão ser isentos do pagamento das taxas referentes aos Serviços Funerários e Cemiteriais prestados pela Municipalidade, mediante a apresentação de Requerimento ao Serviço Social.”

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo se estende aos residentes em instituições assistenciais de longa permanência no Município. ”

“Art. 91. O requerimento deverá ser instruído com documentos pessoais, além de subsídios indicativos de ausência de condições de pagamento das taxas.

Parágrafo único. A constatação do estado de carência será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante análise documental e avaliação socioeconômica. ”

Art. 2º Ficam acrescidos o art. 2º-A., e o §3º ao art. 89, da Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. São direitos e deveres dos usuários dos Serviços Funerários e Cemiteriais objeto desta Lei Complementar, além de outros previstos em legislação específica:

I - receber serviço adequado, prestado com eficiência, segurança, dignidade, higiene e pontualidade;

II - obter da Administração Pública Municipal e das contratadas, informações necessárias à defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - ter plena liberdade de escolha para contratar os serviços das empresas licenciadas de sua preferência, vedada qualquer forma de imposição, induzimento ou exclusividade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 257/2025 - fls. 3

IV - comunicar à Administração Pública Municipal eventuais irregularidades na execução dos serviços;

V - assegurar-se de que o transporte do corpo seja realizado com pontualidade, segurança, higiene e respeito;

VI - ser atendido com urbanidade e respeito;

VII - receber informações claras e precisas sobre os serviços prestados, incluindo condições, prazos, valores e abrangência dos atendimentos.”

Art. 89.....

(.....)

§3º Os preços dos itens indicados nos incisos I e IV do §1º, do art. 1º desta Lei Complementar serão fixados por Decreto.”

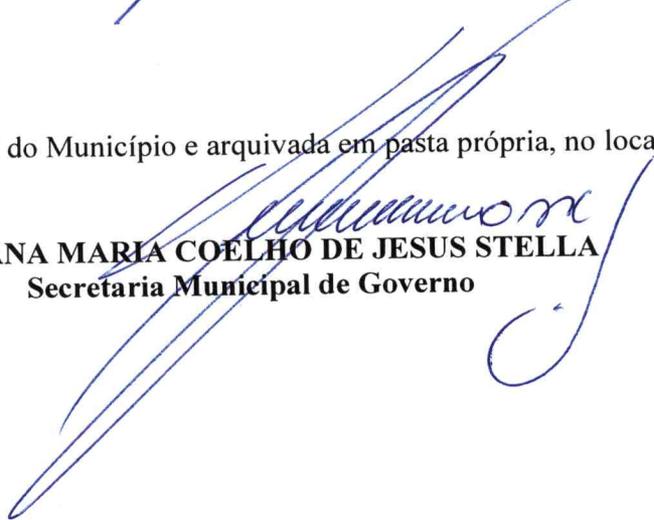
Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 30 de junho de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


RAUL LOPES CARDOSO
Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo